

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.414, DE 1991

Dispõe sobre a indicação da composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

Autor: Deputado Delcino Tavares

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

Os autores apresentam justificativas similares para as propostas apresentadas. Alegam, em suma, que a fenilalanina – um aminoácido – tem o potencial de causar debilidade mental e permanente em indivíduos portadores da doença fenilcetonúria. Esse aminoácido pode estar presente em diversos alimentos disponibilizados ao consumo humano. Todavia, as pessoas portadoras da fenilcetonúria podem não saber da sua presença em determinado produto, vindo a consumi-lo e se expondo a graves consequências para sua saúde.



5C4B182237

Ressalta o Deputado Júlio Delgado, autor do PL 2.093, de 2003, que uma dieta inadequada aos fenilcetonúricos, com o consumo de fenilalanina, provoca “lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas”.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família, assim como a de Defesa do Consumidor e a de Constituição e Justiça e Cidadania, deve se pronunciar quanto ao mérito dos Projetos de Lei referidos acima.

Após o decurso do prazo regimental, nenhuma proposta de emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos Projetos de Lei ora em análise é louvável. Atualmente, indivíduos portadores da doença fenilcetonúria e as mães que cuidam de crianças com tal moléstia, encontram dificuldades em saber se determinados produtos alimentícios ou medicamentosos, ofertados ao consumidor, possuem em sua composição o aminoácido fenilalanina, substância altamente lesiva aos fenilcetonúricos.

Como citado no relatório precedente, o consumo desse aminoácido por portadores de fenilcetonúria pode causar o aparecimento de lesões irreversíveis no cérebro. Tais lesões geram, entre outros sintomas, o atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e, principalmente, retardo mental, podendo comprometer seriamente a saúde dos fenilcetonúricos e impactar, de forma negativa, o sistema de saúde público, limitando a qualidade de vida desses indivíduos.

Os autores dos projetos em análise destacaram bem a dificuldade que os fenilcetonúricos têm em detectar as fontes de risco para a sua



saúde. A possibilidade da ocorrência de lesão cerebral é motivo de aflição para tais indivíduos e suas famílias.

Todavia, o risco do consumo equivocado pode ser facilmente extirpado se os alimentos e medicamentos portarem uma advertência sobre a presença da fenilalanina. Conforme ressaltado pelo Deputado Júlio Delgado, tal providência teria um baixo custo financeiro, mas seria de grande valia para os fenilcetonúricos e para o sistema de saúde brasileiro.

Assim, os projetos em análise objetivam facilitar a vida dos fenilcetonúricos e seus responsáveis ao determinar a obrigatoriedade da advertência da presença da fenilalanina. O Projeto de Lei 2.414, de 1991, cria essa obrigação somente para os alimentos, enquanto o Projeto de Lei 2.093, de 2003, apenso ao primeiro, é mais completo, pois engloba, além dos alimentos, os medicamentos.

Essas são as razões que considero relevantes para recomendar aos nobres pares desta Comissão de Seguridade Social e Família a rejeição do Projeto de Lei n.º 2.414, de 1991, e a aprovação do seu apenso, o Projeto de Lei 2.093, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado MANATO
Relator

